

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001159-87.2022.8.26.0228/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAMI ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, é agravado GEORGE KAZUO SUZUKI DUVALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 28 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68838

Agravo Interno Cível Nº: 1001159-87.2022.8.26.0228/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: Sami Assistência Médica Ltda

Agravado: George Kazuo Suzuki Duval

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE. CONTINUIDADE DA COBERTURA ATÉ A EFETIVA ALTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1082 DO E. STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMERCIALIZAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de rescisão de plano de saúde coletivo enquanto pendente tratamento médico de beneficiário acometido de doença grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 1082, o E. STJ assim decidiu: “*A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da possibilidade de manutenção da cobertura do plano de saúde, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

decisão.

6. De resto, ausente análise no Acórdão sobre a supressão de instância e o interesse recursal no tocante à comercialização de plano de saúde individual.

IV. Dispositivo

7. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Sami Assistência Médica Ltda contra decisão que, em demanda cominatória cumulada com indenização por danos morais, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.842.751/RS e 1.846.123/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que a matéria relativa à rescisão do contrato coletivo empresarial não poderia ter sido analisada, uma vez que se trata de fato novo e sequer foi suscitado em primeiro grau, em ofensa ao art. 1.013, do CPC. Sustenta a aplicação equivocada do tema repetitivo e legalidade da rescisão unilateral imotivada do contrato, já que o pleito trata de internação hospitalar com alta médica, sendo certo que o agravado já se encontra em período de remissão da doença, fora de risco iminente de vida e em acompanhamento ambulatorial. Declara que não pode ser compelida a oferecer plano de saúde individual por ausência de comercialização.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.842.751/RS e 1.846.123/SP (tema 1082), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que “*a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida”. Confira-se a fls. 439/440.

Posteriormente, foi integrado esclarecimento à tese por V. Acórdão de embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos no REsp nº 1.846.123/SP, publicado em 30.9.2024, na seguinte conformidade: *"(...) acolho em parte os embargos de declaração para declarar que a expressão 'cuidados assistenciais prescritos', mencionada na tese fixada no acórdão embargado, abrange os cuidados assistenciais autorizados e aqueles deles decorrentes e necessários à conclusão do tratamento médico do beneficiário".*

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido de fls. 284/286 integralizado pelo V. Acórdão de fls. 379/381 estão em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluírem pela impossibilidade de cancelamento do plano de saúde durante a pendência de tratamento médico.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“Ver da manifesta ilegalidade, por parte da Operadora, ao cancelar o contrato, quando a decisão judicial mandou a cobertura integral do tratamento, incluindo internação no Hospital Beneficência Portuguesa, com o tratamento médico necessário para estabilização do quadro de saúde do enfermo. De aí que indevido esse cancelamento, há que ser mantido o contrato entre as partes, conforme determinado em Primeiro Grau, até alta do paciente”* (fls. 380).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

As razões do recurso envolvendo a complexidade do tratamento médico buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.*” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

Por outro lado, a análise da ocorrência de supressão de instância não foi objeto do V. Acórdão hostilizado e desborda dos limites desta via.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Assente-se, ainda, que o agravante não foi sucumbente em relação à comercialização de plano de saúde individual, de modo que lhe falece interesse recursal nesse ponto.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA

Presidente da Seção de Direito Privado